

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINSTRO LUIZ FUX DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

DIGNÍSSIMO RELATOR DO RE Nº 1355112

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de âmbito nacional e constituída por Entidades de Oficiais Militares dos Estados e do Distrito Federal, na defesa dos direitos e interesses de seus associados, regularmente registrada no Registro de Entidades Civis do Estado, CNPJ nº 03.608.415/0001-30, com sede na Rua Lauro Linhares, nº 1.250, Trindade, Florianópolis-SC, neste ato representada pelo seu Presidente, Coronel de Polícia Militar Marlon Jorge Teza, brasileiro, casado, RG n. 900587-0, CPF nº 312.137.409-59, com endereço profissional no mesmo local da autora, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos, com endereço profissional: SIG Quadra 01, lote 385, sala 01, Zona Industrial, Edifício Platinum Office – SIG/SUL, Brasília-DF, CEP 70610-410 – Fone 61-33448009, (doc. 1), requerer, nos autos do RE Nº 1355112, em epígrafe, com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, c/c artigo 138 do Código de Processo Civil, sua

INTERVENÇÃO E MANIFESTAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*,

com a finalidade de contribuir ao processo, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DOS FATOS.

Versa os autos de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com arrimo na alínea a permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em breve síntese, o presente recurso extraordinário foi interposto em sede de IRDR, instaurado por sua vez com o objetivo de discutir o referencial do **TETO REMUNERATÓRIO** dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo do Estado da Bahia em face do quanto disposto no art. 34, §5º da Constituição Estadual da Bahia, tendo o eg. Tribunal a quo, com base nas disposições contidas na Constituição Estadual do Estado da Bahia, decidido em acórdão unânime que o **“teto remuneratório dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado da Bahia, até a entrada em vigência da Emenda à Constituição Estadual nº 25, de 19 de dezembro de 2018, era o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”**.

Irresignado, o Estado da Bahia ingressou com recurso extraordinário sustentando, em apertado resumo, que o art. 34, §5º, da Constituição Estadual da Bahia, que fixava o teto remuneratório do funcionalismo público no Estado da Bahia como sendo o subsídio de Desembargador, teria sido supostamente revogado pelo advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 e, portanto, segundo o Estado da Bahia, embora a Emenda Constitucional nº 47/2005 tenha operado efeitos retroativos na forma de seu art. 6º, isso não implicaria em restaurar a eficácia do art. 34, §5º, da Constituição do Estado da Bahia supra

citado, ou seja, segundo o Estado da Bahia, a EC 47/2005 não teria reprimado o art. 34, §5º da Constituição Estadual.

O douto Ministro Presidente, por sua vez, em que pese o quanto já decidido no Recurso Extraordinário 576.336, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, (Tema 81 da Repercussão Geral) e, ainda, AI 774337 AgR, Relator ROBERTO BARROSO; RE 713759 AgR-segundo, Relatora ROSA WEBER; no RE 956210 AgR, Rel. DIAS TOFFOLI e outros, entendeu que haveria repercussão geral e encaminhou o feito para apreciação dos demais Ministros do STF, O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ARTIGO 34, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PREVISÃO DE TETO REMUNERATÓRIO ÚNICO. ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

II. DA LEGITIMIDADE FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADE DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS-FENEME, PARA INTERVIR COMO *AMICUS CURIAE*.

Para a intervenção de terceiros, seja órgão ou entidade representativa, pelo instituto da *amicus curiae*, em um processo, faz-se necessário demonstrar existência legal, pertinência da matéria prevista no seu Estatuto, evidenciando a

possibilidade de sua intervenção contribuir para a discussão que será travada no julgamento.

Portanto, a entidade que se utiliza do instituto da *amicus curiae* deve ser, assim, um legítimo representante de sujeitos que serão afetados pelos efeitos da decisão final.

A Federação requerente é a legítima representante das Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal, visto que, nos termos do estatuto (doc. 2), está autorizada a exercer a representação e promoção de ações judiciais e extrajudiciais em defesa das garantias, prerrogativas, direitos e interesses, diretos e indiretos, dos seus representados (Oficiais e Praças Militares).

Art. 3º. A FENEME tem como objetivos fundamentais:

I - exercer a representação das Entidades de Militares Estaduais e do Distrito Federal junto aos Poderes da União;

II - exercer a representação e promover as ações judiciais e extrajudiciais em defesa das garantias, prerrogativas, direitos e interesses, diretos e indiretos, das Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal, bem como dos Oficiais e Praças integrantes delas, dispensada a autorização de assembleia, para fins de ação civil pública, mandado de segurança, ações diretas de inconstitucionalidade e outras medidas; GN

III - congrega as Entidades de Militares Estaduais e do Distrito Federal estimulando a união, a solidariedade e a defesa dos interesses dos representados da ativa, da reserva ou reformados e pensionistas, apoiando, sobretudo, suas

reivindicações, desde que coletivas;

IV - promover o desenvolvimento e a defesa da cultura institucional das Instituições Militares dos Estados e do Distrito Federal e de seus Oficiais e Praças desde que associados a Entidades filiadas, através de congressos, convenções, encontros, seminários, entre outros;

V - concorrer para o engrandecimento das Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal, defendendo, perante os poderes constituídos, suas competências estabelecidas no art. 144, § 5º da Constituição Federal e o juridicamente estabelecido na competência constitucional privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Dessa forma, na posição de *amicus curiae* estará apta a fornecer elementos fáticos, técnicos, jurídicos e institucionais capazes de facilitar o deslinde da questão, além de enriquecer o debate judicial que permeia a matéria.

Não se pode olvidar, na esteira do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 2548, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um '*colorido diferenciado e empresta-lhe caráter pluralista e aberto*', fundamental para a realização das garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito, *verbis*:

Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função

de integração extremamente relevante no Estado de Direito. Em consonância com esse modelo ora proposto, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às 'intervenções de eventuais interessados', assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição [...]. Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos 'amigos da Corte'. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. [...] Entendo, portanto, que a admissão de amicus curiae confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito. (ADI 2548, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2006, grifamos).

Em face do exposto, Excelência, a Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME, **em razão das suas responsabilidades**

estatutárias, e por ter filiada a Associação dos Oficiais Militares Estaduais da Bahia – FORÇA INVICTA, defende achar-se plenamente legitimada a intervir no presente Recurso Extraordinário, na qualidade de assistente *amicus curiae*, uma vez que a decisão afeta os oficiais da polícia militar.

Para tanto, no exercício do mister de ‘amigo da Corte’, a Federação requerente empreenderá os mais nobres esforços para que sua intervenção ocorra dentro dos limites éticos, morais e legais, procurando, assim, oferecer aos doutos Julgadores deste colendo tribunal, os necessários subsídios de fato e de direito pertinentes, a fim de engrandecer os debates.

Assim, nestes termos, a intervenção de interessado pode ser viabilizada na condição de *amicus curiae*, tendo-se por fundamento as previsões insculpidas no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, c/c artigo 138 do Código de Processo Civil.

III. DO MÉRITO.

Esclarece a Vossa Excelência, que nos termos do art. 138, do CPC, há a previsão de que uma vez deferida intervenção do *amicus curiae*, o relator possa abrir prazo de 15 dias para sua manifestação, porém, pelo princípio constitucional da celeridade, previsto no art. 5º, da Constituição Federal, respeitosamente, traz no presente pedido razões de direito, para contribuir com Vossa Excelência.

DA INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. DO REEXAME DE PROVAS. DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

O Estado Recorrente almeja com o presente recurso a intervenção da Suprema Corte sobre matéria que envolve direito local, qual seja, a Constituição

do Estado da Bahia. Entretanto, ao observar o acórdão que concedeu a segurança aos impetrantes, é possível notar menção à legislação do Estado da Bahia, uma vez que indispensável para o deslinde do feito.

Dessa forma, se fosse o caso, para eventualmente desconstituir a decisão anterior, seria necessária uma nova análise acerca da legislação estadual, o que é expressamente vedado pela Súmula 280 do STF.

Súmula 280: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

DO DIREITO.

Caso ultrapassadas as preliminares supra suscitadas, no mérito a matéria ora em análise já foi exaustivamente tratada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que firmou o entendimento de que a partir da EC n.º 47/2005 o teto remuneratório para os servidores públicos do Estado da Bahia deixou de ser o subsídio do Exmo. Sr. Governador e passou a ter como limite o subsídio fixado para os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. E nem poderia ser diferente pois, de fato, a norma inculpada no § 5º do art. 34 da Constituição Estadual, que estabelecia o subsídio dos Desembargadores como teto do funcionalismo público no Estado e que perdeu temporariamente sua eficácia durante a vigência da EC 41/2003, foi expressamente repristinada com o advento da emenda n.º 47/2005, que remeteu os efeitos dessa emenda ao dia 19/12/2003, mesma data que entrou em vigor a EC n.º 41/2003.

Aliás, assim consta na Emenda n.º 47/2005: Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003” (art.6º da EC n.º. 47/2005 – grifo nosso). Com a repristinação, evidentemente, o subsídio dos

Desembargadores voltou a valer como limite para fixação do teto remuneratório. É o que reza o § 5º do art.34 da Constituição Estadual:

Art.34, § 5º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores.

E tanto houve a repriminção que o Estado da Bahia, percebendo que ainda permanecia vigente a norma contida no art. 34, §5º, da Constituição Estadual da Bahia, que fixava o teto remuneratório do funcionalismo público no Estado da Bahia como sendo o subsídio de Desembargador, editou a Emenda à Constituição Estadual nº 25, de 19 de dezembro de 2018 com o objetivo de revogar o referido art. 34, §5º, da Constituição Estadual da Bahia.

Se o dispositivo que garantia o subsídio de desembargador como sendo o teto remuneratório do funcionalismo público na Bahia, por que então tanta preocupação em revoga-lo mediante emenda estadual????

Em decisão muito bem fundamentada, assim se posicionou o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
CONSTITUCIONAL - SUCESSÃO DE NORMAS
CONSTITUCIONAIS NO TEMPO - EC Nº 41/2003 E 47/2005 -
RETROAÇÃO DOS EFEITOS - TETO REMUNERATÓRIO DO
FUNCIONALISMO PÚBLICO - ART. 34, § 5º, DA

CONSTITUIÇÃO BAIANA - NORMA EM PLENA VALIDADE
- RECURSO PROVIDO.

1. O teto remuneratório do funcionalismo no Estado da Bahia, art. 34, § 5º, da constituição baiana foi editado na vigência da EC nº 19/1998, sendo com ela compatível, cuja eficácia ficou prejudicada ao advento da EC nº 42/2003, ao estabelecer como teto os subsídios do Governador.

2. A expressa previsão de efeitos retroativos da EC nº 47/2005 implica na automática eficácia do art. 34, § 5º, da Constituição
CARMELO BARROSO ADVOCACIA Av. Luis Viana, 6462, Ed. Wall Street, Bloco A, sala 613, Paralela, Salvador, Bahia. Tel. (71) 991442687 (WhatsApp) / 999225322 da Bahia, norma em plena vigência desde a sua edição (EC Estadual nº 07/1999).

3. O teto dos servidores públicos do Estado da Bahia é, desde a EC Estadual mencionada, os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça local.

4. Ilegalidade dos descontos tomando como parâmetro os subsídios do Governador do Estado. 5. Recurso ordinário provido. (MANDADO DE SEGURANÇA N.º 36.291-BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 21 de maio de 2013)
Portanto, além da matéria não comportar repercussão geral, inegável o acerto do acórdão recorrido ao fixar o teto do subsídio do Desembargador como limite remuneratório para o funcionalismo público.

IV. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, a Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais **requer** a Vossa Excelência:

a) sua admissão no presente feito na condição de *amicus curiae*;

b) o recebimento da presente manifestação, com a improcedência do presente RE;

c) por fim, requer que todas as futuras intimações e publicações referentes ao presente recurso sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados **ELIAS MILER DA SILVA (OAB/DF 30245)**, **RENATO LIRA MILER SILVA (OAB/DF 41322)**, integrantes da banca **MILER E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Pede deferimento.

Brasília, 31 de março de 2022.

Assinado Digitalmente
ELIAS MILER DA SILVA
(OAB/DF 30245)

Assinado Digitalmente
RENATO LIRA MILER SILVA
(OAB/DF 41322)

Assinado Digitalmente
RAISSA ALANA L. P. MILER
(OAB/DF 53954)